COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº 019/2022

"Institui a política municipal de proteção animal e dá outras providencias".

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, ao recepcionar para trâmite o **PROJETO DE LEI nº 015/2022, de origem do Poder Executivo Municipal,** que **" Institui a política ambiental e dá outras providências ",** por decisão plenária em Sessão Ordinária pertinente e, em conformidade com os termos da Lei, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta da seguinte decisão:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

O **PROJETO DE LEI Nº 015/2022,** de autoria do Poder Executivo Municipal de Capistrano/CE se refere a matéria de apreciação deste Poder Legislativo, conforme expressa nos termos da legislação pertinente, podendo o município legislar a respeito da proteção animal conforme norma constitucional, seja para suplementar as legislações federal e estadual (artigo 30, II, CF), seja para disciplinar a situação de animais que estão inseridos no âmbito territorial do município conforme (artigo 30, I, CF).

Assim, conheço da competência desse projeto e segue para a emissão do Parecer, se enquadrando tal projeto na competência do Poder Executivo do Município.

III- MÉRITO

Inicialmente analisando o disposto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei em análise tem o objetivo primordial, editar normas para proteção e defesa dos animais no âmbito urbano e rural do município.

Todavia, tal projeto parcialmente não coaduna e não reza obediência a lei estadual do Ceará nº 17. 779/2021 e nem com a lei federal 14.228 de 20/10/2021 que influencia todas as normas jurídicas infraconstitucionais do país a respeito do assunto, pois retira dos animais direito a vida ao permitir a eutanásia sem restrições no artigo 32.

Explica-se:

Diante a emenda supressiva ao art. 32 apresentada pelo vereador Joel da Silva Morais proposta para o inciso I e a proposta de emenda aditiva do vereador Manoel de Freitas Viana, para artigo 32, segue se o entendimento:

Analisando a norma jurídica federal nº 14.228/2021 que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, o referido projeto não coaduna com o artigo 2º da supracitada lei tendo em vista que o poder municipal requer a prática da eutanásia em animais que sejam " mordedor compulsivo" (inciso I, do art. 32), e posteriormente no inciso II, que sejam sacrificados animais: "que apresentem fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção".

In verbis o artigo 2º da lei federal nº 14.228/2021:

> *Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.*

Ademais, diante a nova realidade no Brasil e no mundo onde a presença dos animais domésticos é permanente se tornando muitas vezes um membro da família, e considerando a evolução da medicina veterinária que se renova cada dia com tratamentos e medicações para cura das patologias caninas e felinas poupando e prolongando a vida dos animais e por fim considerando o reconhecimento legal pátrio que o animal é um ser senciente, e sendo capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, não é permitido coadunar com tal artigo devendo ser retirado e modificado no projeto de lei.

Por fim, vale ressaltar, que por diversas ações, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, reconhecendo dignidade aos animais e considerando ultrapassado e insuficiente o conceito civilista que define os animais como coisa/bem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também condena o tratamento jurídico dos animais como simples "coisas", apontando para "a incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 com a Constituição".

Em face do exposto considero o projeto de lei da autoria do executivo municipal juridicamente e tecnicamente correto, e no mérito, pela sua aprovação desde que acompanhando das emendas propostas em anexo.

Sala da Sessão das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano

Fortaleza, 09 de agosto de 2022

MAURICIO ALVES DE MACEDO

Vereador Mauricio Alves de Macedo Relator – CCJ

IV- PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 09 de agosto de 2022, no Paço do Legislativo Municipal, opinou, por unanimidade de seus membros participantes pela constitucionalidade e juridicidade e no mérito, pela aprovação do projeto de lei emanado pelo Poder Executivo Municipal que "Institui a política municipal de proteção animal e dá outras providencias", porém quando atendidas as emendas propostas anunciadas, conforme expressas adiante.

Diante o exposto, a comissão no uso de suas atribuições, não considera a proposta de lei de autoria do Executivo na sua integralidade devendo ser suprimido inciso I do artigo 32 e substituídos os seguintes termos por entender estar em choque com lei federal supracitada conforme adiante:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 32, inciso I do projeto de lei : **Suprimir** na sua totalidade o termo "mordedor compulsivo"

Art. 32, inciso II do projeto de lei : **Suprimir** na sua totalidade os termos: apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção.

EMENDA ADITIVA – Acrescentar ao inciso I, o seguinte termo:

"Nos casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais".

Se aprovado, restará finalizado da seguinte forma o artigo 32 do Projeto de lei, não havendo modificação no parágrafo único.

Capitulo III, Seção IV – Da Eutanásia

Art. 32º - O animal poderá ser submetido a eutanásia quando:

I- Nos casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

II- Em sofrimento, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, ou outra situação cuja possibilidade de tratamento seja inviável ao bem estar e à manutenção da vida do animal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE,

09 de agosto de 2022

Manoel de Freitas Viana

Ver. Manoel de Freitas Viana
Presidente - CCJ

MAURICIO ALVES DE MACEDO

Ver. Maurício Alves de Macêdo
- Relator – CCJ

Ver. Joel da Silva Morais
Membro - CCJ

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO E ILUSTRES VEREADORES

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2022

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, vem a apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 15/2022, de 22/06/2022, de origem do Poder Executivo Municipal, que **" Institui a política municipal de proteção animal e dá outras providências."**

Desta forma, este parlamentar, propõe que seja alterado os incisos I e II do artigo 32 do Projeto de Lei em comento que passam a valer com a seguinte redação:

Inciso I do projeto de lei: Suprimir na sua totalidade o termo "mordedor compulsivo".

Inciso II do projeto de lei: Suprimir na sua totalidade os termos: "apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção".

Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE,
09 de agosto de 2022

Manoel de Freitas Viana

Ver. Manoel de Freitas Viana
Vereador Signatário

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO E ILUSTRES VEREADORES

EMENDA MODIFICATIVA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2022

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, vem a apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA nº 02 ao Projeto de Lei nº 15/2022, de 22/06/2022, de origem do Poder Executivo Municipal, que **"Institui a política municipal de proteção animal e dá outras providências".**

Desta forma, este parlamentar, propõe que seja alterado ao inciso I do artigo 32 do Projeto de Lei em comento que passam a valer com a seguinte redação:

Art. 32, inciso I

"Nos casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais".

Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE,
09 de agosto de 2022

Manoel de Freitas Viana

Ver. Manoel de Freitas Viana
Vereador Signatário